

O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS AUTISTA

AUTISTIC SPECTRUM DISORDER AND LEGAL PROTECTION OF AUTISTIC PEOPLE

Elizabete Rodrigues Bronzeado Jucá¹
Williane Tibúrcio Facundes²

JUCÁ, Elizabete Rodrigues Bronzeado; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **O transtorno do espectro autista e a proteção jurídica das pessoas autista**. 23 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco, 2025.

RESUMO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurodesenvolvimental que impacta a comunicação, interação social e comportamento dos indivíduos. No Brasil, a proteção jurídica das pessoas com TEA tem sido reforçada por legislações como a Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, que estabelece direitos fundamentais para essa população. Este artigo tem como objetivo analisar o arcabouço jurídico existente e sua efetividade na garantia dos direitos das pessoas autistas, abordando desafios e avanços na inclusão social e no acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e trabalho. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica, com base em legislações, doutrinas jurídicas e artigos científicos, a fim de compreender o panorama normativo e suas aplicações práticas. Foram analisadas fontes que discorrem sobre a efetividade das políticas públicas voltadas à proteção dos autistas, considerando aspectos teóricos e empíricos. Os resultados indicam que, apesar dos avanços legislativos, ainda existem desafios na implementação dos direitos garantidos, principalmente em relação à acessibilidade aos serviços de saúde, inclusão escolar e inserção no mercado de trabalho. Além disso, a falta de conhecimento da sociedade e de alguns agentes públicos sobre a legislação vigente contribui para a perpetuação de barreiras que dificultam a plena inclusão social dos autistas. Conclui-se que, embora o Brasil tenha uma legislação progressista voltada à proteção das pessoas com TEA, sua efetivação ainda enfrenta obstáculos práticos. A conscientização, a fiscalização e a ampliação das políticas públicas são fundamentais para garantir a dignidade e os direitos dessa população. Dessa forma, o fortalecimento das redes de apoio e a capacitação de profissionais para atendimento adequado às necessidades das pessoas autistas são passos essenciais para consolidar os avanços jurídicos na prática.

¹ Discente do 9º Período do Curso de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Graduada em Letras Vermáculas pela Universidade Federal do Acre – UFAC. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital pela Faculdade Metropolitana.

Palavras-chave: inclusão; legislação; políticas públicas; transtorno do espectro autista;

ABSTRACT

Autism Spectrum Disorder (ASD) is a neurodevelopmental condition that impacts communication, social interaction, and behavior of individuals. In Brazil, the legal protection of people with ASD has been reinforced by legislation such as Law No. 12,764/2012, known as the Berenice Piana Law, which establishes fundamental rights for this population. This article aims to analyze the existing legal framework and its effectiveness in guaranteeing the rights of autistic people, addressing challenges and advances in social inclusion and access to essential services, such as health, education, and work. The methodology adopted consists of bibliographic research, based on legislation, legal doctrines, and scientific articles, in order to understand the normative panorama and its practical applications. Sources that discuss the effectiveness of public policies aimed at protecting autistic people were analyzed, considering theoretical and empirical aspects. The results indicate that, despite legislative advances, there are still challenges in implementing guaranteed rights, especially in relation to accessibility to health services, school inclusion and insertion in the job market. In addition, the lack of knowledge of society and some public agents about current legislation contributes to the perpetuation of barriers that hinder the full social inclusion of autistic people. It is concluded that, although Brazil has progressive legislation aimed at protecting people with ASD, its implementation still faces practical obstacles. Awareness, monitoring and expansion of public policies are essential to guarantee the dignity and rights of this population. Thus, strengthening support networks and training professionals to adequately meet the needs of autistic people are essential steps to consolidate legal advances in practice.

Keywords: inclusion; legislation; public policie; autism spectrum disorder.

INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurológica caracterizada por desafios na comunicação, interação social e comportamentos repetitivos ou restritos. Compreendido como um espectro, o TEA abrange uma variedade de manifestações, desde casos leves até mais severos, o que demanda uma abordagem multifacetada para garantir o pleno desenvolvimento e inclusão das pessoas autistas na sociedade.

O (TEA) conhecido como o transtorno do espectro autista tem origem na palavra grega “autos”, que significa "minha pessoa", expressando a noção do indivíduo centrado em si mesmo. É uma condição de neurodesenvolvimento

caracterizada por dificuldades na comunicação social e padrões restritos e estereotipados de comportamento, muitas vezes acompanhados por um conjunto restrito de interesses ou atividades, ou seja, é uma condição complexa de natureza comportamental e neurológica, caracterizada por alterações no desenvolvimento que devem estar presentes desde o nascimento ou início da infância.

A proteção jurídica das pessoas autistas no Brasil ganhou destaque com a Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Essa legislação reconhece o autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando-lhe direitos como atendimento prioritário em serviços públicos, acesso à educação e ao mercado de trabalho, além de suporte terapêutico especializado. A lei representa um marco na luta pela inclusão, mas sua efetiva implementação ainda enfrenta desafios, como a falta de capacitação de profissionais e a escassez de recursos públicos.

Diante disso, o objetivo deste artigo é analisar a legislação brasileira em relação ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), explorando seus principais aspectos, desde as características clínicas e os fatores de risco associados até os métodos de diagnóstico e as intervenções terapêuticas disponíveis. Ao integrar uma perspectiva jurídica e clínica, pretende-se contribuir para uma compreensão mais abrangente do TEA, destacando a importância de uma abordagem multidisciplinar que promova a inclusão social, o respeito à diversidade e a efetivação dos direitos previstos em lei.

1 A PROTEÇÃO SOCIAL

A segurança social constitui um dos alicerces primordiais de uma comunidade equitativa e colaborativa, na qual o governo desempenha um papel crucial na garantia do bem-estar e da dignidade dos indivíduos em situações de fragilidade. Este sistema é um instrumento vital que assegura que aqueles que, por razões temporárias ou definitivas, não possuem os recursos necessários para manter-se, não sejam excluídos da sociedade, enfrentando sozinhos as dificuldades da vida.

Ao implementar uma estrutura de segurança social, o governo se dedica a prover auxílio e suporte econômico para pessoas em condições como desemprego não intencional, limitações físicas ou psicológicas, terceira idade, ou outras situações que possam dificultar sua atuação no mercado de trabalho. Adicionalmente conforme Jaccoud *et al.* (2017), a segurança social também inclui o fornecimento de serviços

básicos, tais como assistência médica, ensino e habitação, que são essenciais não só para a subsistência, mas também para o crescimento pessoal e social dos cidadãos.

O conceito e a prática da proteção social passaram por significativas transformações ao longo da história, acompanhando as mudanças nas estruturas sociais e nas concepções sobre os direitos individuais e coletivos. Como destacam Castro e Lazzari (2018), a proteção social nem sempre ocupou um lugar central nas políticas públicas. Em suas origens, a responsabilidade pelo bem-estar e pela segurança dos indivíduos em situações de vulnerabilidade recaía principalmente sobre a família, que era vista como a principal instituição encarregada de prover sustento, cuidado e proteção aos seus membros.

No entanto, Teixeira e Viana (2018) argumentam que, com o advento da modernidade e a complexificação das sociedades, essa dinâmica começou a se alterar. A industrialização, a urbanização e as transformações econômicas trouxeram novos desafios, como o desemprego em massa, a precarização das condições de trabalho e o aumento das desigualdades sociais. Esses fatores expuseram as limitações do modelo familiar como único mecanismo de proteção, exigindo a intervenção do Estado para garantir a estabilidade e a coesão social. Foi nesse contexto que a proteção social começou a se consolidar como uma responsabilidade pública, passando a ser incorporada às agendas governamentais como um direito fundamental dos cidadãos.

Nesse sentido segundo Gurgel e Justen (2021, p. 401) destaca-se que: “a partir do século XX, especialmente após as grandes guerras e crises econômicas, a proteção social ganhou ainda mais relevância, tornando-se um pilar essencial do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*)”. Nesse modelo conforme Gomes (2006), o Estado assume um papel ativo na promoção do bem-estar coletivo, oferecendo serviços e benefícios que visam reduzir as desigualdades e garantir condições dignas de vida para todos. Programas como seguros-desemprego, aposentadorias, auxílios por incapacidade e acesso universal à saúde e educação passaram a ser vistos não apenas como medidas assistenciais, mas como direitos sociais inalienáveis.

Essa evolução reflete uma mudança profunda na maneira como as sociedades passaram a encarar a responsabilidade coletiva frente às adversidades individuais. A proteção social deixou de ser vista como um favor ou uma caridade, transformando-se em um mecanismo de justiça social e equidade. Como apontam Castro e Lazzari (2018, p. 30) os autores afirmam que: “essa transição não foi linear nem homogênea,

variando de acordo com os contextos históricos, políticos e culturais de cada país”. No entanto, é inegável que, ao longo do tempo, a proteção social se consolidou como um elemento indispensável para a construção de sociedades mais justas e inclusivas.

A família, ao longo da história, tem sido a estrutura fundamental nas relações de parentesco cultural, sendo considerada uma das instituições mais essenciais da sociedade. Além de servir como pilar central da convivência social, também desempenha um papel crucial na garantia da subsistência dos indivíduos (Carvalho; Almeida, 2003).

Nesse contexto, essa instituição assumiu, por muito tempo, a responsabilidade de zelar pela proteção social, tornando-se uma peça fundamental no ordenamento jurídico previdenciário. Embora a concepção de proteção social tenha ganhado contornos mais definidos na contemporaneidade e seu reconhecimento constitucional seja recente, suas origens remontam a períodos remotos, conforme destacam Castro e Lazzari (2018, p. 38-39):

Embora seja recente na história do homem a concepção de proteção social aos riscos no trabalho, é certo que desde os tempos mais remotos e em qualquer lugar do mundo, as civilizações sempre tiveram em mente a preocupação com a insegurança natural dos seres humanos. Em períodos passados, anteriormente ao surgimento das primeiras leis de proteção social, a defesa do trabalhador quanto aos riscos no trabalho e perda da condição de subsistência se dava pela assistência caritativa individual ou pela reunião de pessoas. (...) No período das corporações de ofício, na Idade Média Europeia, tem--se o aparecimento das guildas, entre cujos escopos estava também o de associação de assistência mútua. Porém, é somente com o desenvolvimento da sociedade industrial que vamos obter um salto considerável em matéria de proteção, com o reconhecimento de que a sociedade no seu todo deve ser solidária com seus incapacitados.

Nesse caso, a evolução histórica da proteção social, evidenciando que, apesar de seu reconhecimento formal ser relativamente recente, a preocupação com a insegurança e vulnerabilidade dos indivíduos sempre esteve presente nas sociedades. Conforme apontam Castro e Lazzari (2018), a proteção social possui raízes antigas, sendo inicialmente baseada na solidariedade e em mecanismos informais de assistência, como as guildas da Idade Média. No entanto, foi com o advento da sociedade industrial que houve um avanço significativo nesse aspecto, com o Estado assumindo um papel mais estruturado na garantia dos direitos dos trabalhadores.

A proteção social ao trabalhador é uma construção histórica que reflete as

transformações socioeconômicas ao longo do tempo. Embora sua concepção formal seja relativamente recente, a preocupação com a segurança e bem-estar dos indivíduos sempre esteve presente nas sociedades, ainda que inicialmente fosse baseada na assistência caritativa e na solidariedade comunitária. Como apontam Teixeira e Viana (2018), com o desenvolvimento da sociedade industrial, consolidou-se a ideia de que a responsabilidade pela proteção dos trabalhadores não deveria ser individual ou restrita à comunidade local, mas sim uma obrigação de toda a sociedade.

Além disso, Esping-Andersen (1991) ressalta que a evolução dos sistemas de proteção social está diretamente ligada ao desenvolvimento do Estado de bem-estar social. Com o fortalecimento das políticas públicas no século XX, muitos países passaram a instituir sistemas previdenciários mais robustos, garantindo não apenas a segurança no ambiente de trabalho, mas também benefícios em casos de invalidez, doença e aposentadoria.

Dessa forma, o reconhecimento da proteção social como um direito fundamental dos trabalhadores reflete uma mudança significativa na forma como as sociedades lidam com a vulnerabilidade e a justiça social, consolidando-se como um pilar essencial das relações laborais contemporâneas.

O fundamento desse sistema estava na premissa de que os empregadores tinham o dever de garantir aos trabalhadores condições de trabalho seguras e equitativas. Com isso, os Estados passaram a implementar normas e regulamentos voltados à proteção dos trabalhadores contra a exploração, abusos e condições inadequadas de trabalho. “Essas medidas incluíam a criação de leis que limitavam a jornada de trabalho, regulavam salários-mínimos e estabeleciam diretrizes para a segurança no ambiente laboral” (Carvalho; Almeida, 2003, p. 105).

Paralelamente, segundo Pereira (2012, p. 19) o autor cita que: “os países europeus começaram a adotar gradativamente sistemas de seguro social, nos quais os trabalhadores contribuíam com uma parcela de seus salários para um fundo coletivo”. Esse fundo tinha a finalidade de oferecer suporte financeiro em situações de perda da capacidade laboral, seja por motivo de idade avançada, enfermidade, invalidez ou, em caso de falecimento, garantindo pensão aos dependentes do trabalhador.

Nesse sentido, conforme a obra de Oliveira e Garcia (2021, p. 69), destaca-se que:

No seguro social, os riscos são previstos em lei, ou seja, são o objeto da relação jurídica de proteção social. A relação jurídica preexiste ao acontecimento danoso, e nela são previstas situações causadoras de dano, que podem ocorrer no futuro, e que serão objeto de indenização pela parte seguradora. O interesse na asseguaração de um bem reside na possibilidade da ocorrência da contingência danosa.

Conforme Feitosa e Mendonça (2021), a seguridade social no Brasil é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988), com o objetivo de minimizar desigualdades e oferecer proteção abrangente à população. O artigo 6º da CF/1988 dispõe sobre os direitos sociais, regulamentados pela Ordem Social, cuja finalidade é garantir a equidade e o bem-estar da sociedade. Entre esses direitos, destaca-se a seguridade social, estruturada em três áreas essenciais: saúde, assistência social e previdência social.

De acordo com o artigo 194 da CF/1988, a seguridade social é definida como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Isso implica que tanto o Estado quanto a sociedade têm a responsabilidade conjunta de promover e viabilizar esses direitos, garantindo o acesso universal e igualitário a serviços de saúde, proteção previdenciária e assistência social para suprir as necessidades básicas da população (Brasil, 1988).

Dentro desse contexto, a legislação brasileira tem avançado na proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reconhecendo seus direitos por meio de normas específicas, como a Lei nº 12.764/2012, conhecida como a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Essa lei equipara o autismo à deficiência para todos os efeitos legais, garantindo o acesso a políticas públicas inclusivas.

Na área da saúde, a proteção jurídica das pessoas autistas é reforçada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que deve assegurar atendimento integral, acesso a terapias especializadas e medicamentos. O direito à educação inclusiva também é garantido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelecem o dever do Estado em garantir ensino adequado e suporte educacional especializado.

No âmbito da assistência social, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/1993) prevê o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS),

assegurando um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de subsistência. Esse benefício é fundamental para garantir a dignidade e a inclusão social das pessoas com TEA em situação de vulnerabilidade.

Já no campo previdenciário, a legislação reconhece a necessidade de proteção aos cuidadores e responsáveis por pessoas autistas. A aposentadoria da pessoa com deficiência, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013, permite critérios diferenciados para a aposentadoria de segurados com deficiência, considerando as limitações funcionais decorrentes do TEA.

1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS AUTISTAS

A promulgação da Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) representou um marco significativo na garantia dos direitos das pessoas com TEA no Brasil. Essa legislação instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegurando direitos fundamentais como o diagnóstico precoce, acesso a tratamentos, terapias e medicamentos por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, a lei estabelece a inclusão no sistema educacional, a proteção social e o direito ao trabalho, promovendo a igualdade de oportunidades e garantindo maior autonomia para os indivíduos com TEA.

De acordo com a Org. Autismo e Realidade (2024), um dos avanços mais relevantes dessa lei foi o reconhecimento legal de que a pessoa com TEA deve ser considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Esse enquadramento possibilitou a ampliação das garantias de direitos, permitindo que os autistas fossem incluídos nas legislações específicas voltadas às pessoas com deficiência. Entre essas normativas segundo Brasil (2015), destaca-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que reforça a inclusão e acessibilidade em diversas esferas da sociedade, garantindo o direito à educação inclusiva, atendimento prioritário e proteção contra discriminação.

Aprovada em 8 de janeiro de 2020, a Lei nº 13.977, popularmente conhecida como Lei Romeo Mion, trouxe um importante avanço na garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) (Brasil, 2020). Essa legislação surgiu como uma resposta à dificuldade enfrentada por autistas e seus familiares no acesso a direitos básicos, uma vez que o TEA não apresenta características físicas visíveis. Dessa forma, a identificação formal busca minimizar

barreiras e assegurar o atendimento prioritário em serviços públicos e privados, conforme previsto na legislação para pessoas com deficiência.

A CIPTEA é emitida gratuitamente por órgãos estaduais e municipais, facilitando a identificação das pessoas com TEA em situações que demandam prioridade, como filas preferenciais, transporte público e vagas de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência. Essa medida não apenas promove maior acessibilidade, mas também contribui para a conscientização da sociedade sobre os direitos das pessoas autistas, reduzindo episódios de discriminação e desinformação, conforme aponta a Org. Autismo e Realidade (2024).

A Lei nº 13.370/2016 é um importante marco para servidores públicos federais que são pais ou responsáveis por pessoas com TEA. Essa legislação permite a redução da jornada de trabalho sem necessidade de compensação de horas ou redução salarial, possibilitando que os responsáveis acompanhem de forma mais efetiva os cuidados e terapias necessários para o desenvolvimento da criança ou adulto autista. Esse benefício é essencial para garantir maior assistência às pessoas com TEA, considerando a necessidade de acompanhamento contínuo por parte da família.

No âmbito da mobilidade, a Lei nº 8.899/1994 garante a gratuidade no transporte interestadual para pessoas autistas que possuem renda de até dois salários-mínimos. Esse direito, regulamentado pelo Passe Livre, pode ser solicitado por meio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e tem como objetivo ampliar a acessibilidade e facilitar deslocamentos para atendimentos médicos, terapias e outras necessidades fundamentais.

Outro ponto essencial de proteção social é a Lei nº 8.742/1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que institui o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Esse benefício assegura o pagamento de um salário-mínimo mensal para pessoas com deficiência, incluindo aquelas diagnosticadas com TEA, desde que comprovem condição permanente e que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo. Segundo Almeida Neto (2022), para acessar o BPC, é necessário realizar a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e passar por perícia no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O Decreto nº 7.611/2011 trata da educação especial e do atendimento educacional especializado, garantindo o direito de acesso à educação inclusiva para

peessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA (Brasil, 2011). Essa legislação prevê a oferta de recursos pedagógicos, serviços e profissionais capacitados para atender às necessidades educacionais específicas, promovendo a equidade no ensino e o pleno desenvolvimento do aluno dentro do ambiente escolar.

Já a Lei nº 7.853/1989 estabelece diretrizes para a proteção e integração social das pessoas com deficiência, determinando medidas de apoio e assistência para garantir sua inclusão na sociedade. Essa norma também define a atuação do Ministério Público na defesa dos interesses coletivos e difusos das pessoas com deficiência e prevê penalidades para condutas discriminatórias ou negligentes em relação a esse público (Brasil, 1989).

No âmbito da acessibilidade, a Lei nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para eliminar barreiras arquitetônicas, urbanísticas, nos transportes e na comunicação, promovendo a acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (Brasil, 2000). Essa legislação é fundamental para garantir a autonomia e a participação plena das pessoas com deficiência em diversos espaços públicos e privados.

Complementando essa legislação, a Lei nº 10.048/2000 assegura o direito ao atendimento prioritário para pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e indivíduos com mobilidade reduzida. Esse direito inclui prioridade em filas de atendimento, transporte e serviços públicos e privados, contribuindo para a inclusão e o respeito às necessidades desse grupo (Brasil, 2000).

Mais recentemente, a Lei nº 14.624/2023, conhecida como Lei do Cordão de Girassol, criou um importante mecanismo de identificação para pessoas com deficiências ocultas, como o TEA. O uso do cordão, que contém desenhos de girassóis, facilita o reconhecimento dessas condições em locais públicos e privados, permitindo que indivíduos com autismo, deficiência intelectual e outras condições não visíveis recebam o suporte necessário (Brasil, 2023). No entanto de acordo com a Org. Autismo e Realidade (2024), vale destacar que, mesmo com o uso do cordão, ainda pode ser exigida a apresentação de documentos que comprovem a deficiência para a garantia de direitos.

Essas legislações demonstram o compromisso do país com a inclusão e a proteção das pessoas com TEA e outras deficiências, promovendo maior acessibilidade, suporte educacional e social, e garantindo direitos fundamentais. No entanto, sua efetividade depende da ampla divulgação dessas leis, do fortalecimento

das políticas públicas e da fiscalização para garantir que os direitos sejam plenamente respeitados.

Contudo, apesar da existência de um arcabouço normativo robusto, a efetivação desses direitos ainda enfrenta desafios. De acordo com o Jornal Globo (2024), muitas famílias encontram dificuldades no acesso a serviços de saúde especializados, na adaptação das escolas para a inclusão de alunos autistas e na aplicação de medidas de acessibilidade em espaços públicos e privados. Além disso, a falta de informação sobre essas garantias legais pode dificultar o reconhecimento e a exigência dos direitos por parte das próprias pessoas com TEA e seus responsáveis.

Diante desse cenário, torna-se essencial que as legislações voltadas à proteção das pessoas autistas sejam amplamente divulgadas, garantindo que seus benefícios cheguem a quem realmente precisa. Além disso, a fiscalização rigorosa e a implementação de mecanismos que facilitem o acesso aos serviços públicos são indispensáveis para assegurar que a legislação não permaneça apenas no papel, mas se torne um instrumento real de inclusão e transformação social.

2 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurodesenvolvimental que influencia a forma como uma pessoa percebe e interage com o mundo. É sábio notar que o TEA é caracterizado por dificuldades na comunicação, interação social e padrões repetitivos de comportamento, o TEA apresenta uma ampla variação de manifestações, tornando-se uma condição singular em cada indivíduo.

Conforme descrito pelo Ministério da Saúde (Brasil, 2023), essa diversidade de manifestações justifica a nomenclatura “espectro”, que abrange diferentes níveis de suporte e necessidades individuais. Desse modo, Nicoletti e Honda (2021, p.120) os autores afirmam que: “embora as causas exatas do TEA ainda não sejam totalmente compreendidas, sabe-se que uma combinação de fatores genéticos e ambientais desempenha um papel crucial no seu desenvolvimento”. Nesse sentido de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2024), pesquisas recentes também têm destacado a importância de diferenças neurobiológicas no cérebro de pessoas com TEA, o que pode afetar o processamento sensorial, a percepção social e outras funções cognitivas.

Cunha *et al.* (2020) ressaltam que a variabilidade presente no espectro autista não se restringe apenas às diferenças cognitivas e comportamentais, mas também reflete diretamente no modo como essas características impactam a vida cotidiana de cada indivíduo. Enquanto alguns autistas desenvolvem habilidades que lhes permitem levar uma vida relativamente independente, outros enfrentam desafios que exigem assistência constante e suporte especializado. Essa heterogeneidade dentro do espectro exige que profissionais da saúde, educadores e familiares estejam preparados para lidar com diferentes níveis de suporte, promovendo o desenvolvimento, a autonomia e a qualidade de vida dessas pessoas.

Além das particularidades individuais, conforme a OMS (2024), o TEA também se caracteriza por padrões de comportamento repetitivos, hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial e dificuldades na interação social. Essas características podem afetar significativamente o dia a dia dos indivíduos autistas, influenciando sua forma de aprender, se comunicar e se relacionar com o mundo ao seu redor. Nesse contexto, a identificação precoce e a adoção de intervenções adequadas são essenciais para garantir um melhor prognóstico e minimizar os impactos das limitações impostas pelo transtorno.

É sábio notar que, compreender esse panorama é essencial para a formulação de estratégias eficazes de intervenção, garantindo que cada pessoa receba o suporte necessário para seu desenvolvimento pleno e para a sua inclusão social. Esse entendimento envolve a adaptação dos serviços educacionais, terapêuticos e assistenciais, de forma a respeitar as particularidades de cada autista, proporcionando-lhes melhores oportunidades e qualidade de vida.

Conforme Brasil (2022), muitos indivíduos com TEA podem apresentar sinais desde a primeira infância, indicando diferenças em seu desenvolvimento neuropsicomotor. Dificuldades na interação social, padrões restritos e repetitivos de comportamento e desafios na comunicação são características frequentemente observadas, embora possam se manifestar de maneiras distintas em cada pessoa. Algumas crianças podem demonstrar resistência a mudanças, hiperfoco em interesses específicos ou hipersensibilidade a estímulos sensoriais, enquanto outras podem ter um desenvolvimento atípico da fala ou uma menor resposta a interações sociais.

Tabela 1 - Níveis de autismo.

NÍVEL		CARACTERÍSTICAS
1	Autismo leve	Comportamentos rígidos e inflexíveis frequentemente levam a dificuldades nas atividades diárias. Vale ressaltar que, para o diagnóstico, pode-se notar poucos ou nenhum prejuízo na linguagem funcional.
2	Autismo moderado	Nessa fase, é notável a presença de obstáculos na comunicação tanto verbal quanto não verbal, além de habilidades sociais limitadas e padrões comportamentais inflexíveis. A dificuldade em lidar com mudanças é uma característica marcante. É importante mencionar que, para o diagnóstico, pode existir ou não comprometimento intelectual e prejuízo na linguagem funcional.
3	Autismo severo	Nesse estágio, observam-se dificuldades consideráveis na comunicação. No que diz respeito ao diagnóstico, é importante ressaltar que pode haver tanto a presença quanto a ausência de deficiência intelectual e de linguagem.

Fonte: Brasil (2022) de acordo com o Ministério da Saúde.

Esses sinais conforme destacado na Tabela 1, quando identificados precocemente, permitem a implementação de intervenções adequadas, que podem auxiliar significativamente no desenvolvimento das habilidades socioemocionais e cognitivas do indivíduo. No entanto segundo Nicoletti e Honda (2021) os desafios do TEA não se limitam à infância. À medida que a criança cresce e entra na adolescência e na idade adulta, os sintomas podem persistir e evoluir, exigindo suporte contínuo e adaptações nas abordagens terapêuticas. Questões como autonomia, empregabilidade e vida independente tornam-se preocupações centrais para muitas famílias e profissionais que acompanham essas pessoas ao longo da vida.

A suspeita inicial do Transtorno do Espectro Autista (TEA) geralmente ocorre na infância e, em grande parte dos casos, é identificada por meio da Atenção Primária à Saúde (APS). Esse primeiro nível de atendimento é essencial para monitorar o desenvolvimento infantil e identificar sinais precoces que possam indicar a presença do TEA. De acordo com Brasil (2022), os profissionais de saúde que acompanham as consultas de rotina avaliam marcos do desenvolvimento da criança e observam possíveis diferenças no comportamento, na interação social e na comunicação.

Sendo o TEA um transtorno de base neurobiológica, sua identificação na APS depende da observação clínica, do relato dos pais ou responsáveis e da aplicação de métodos específicos de triagem. Segundo Brasil (2023), durante as consultas periódicas de crescimento e desenvolvimento, os profissionais de saúde avaliam

aspectos como o estabelecimento de contato visual, a resposta a estímulos sociais e a presença de comportamentos repetitivos ou restritos.

Conforme Heleno *et al.* (2020), a detecção precoce dos sinais do TEA é fundamental para garantir que a criança receba estimulação e suporte adequados desde os primeiros anos de vida. Quanto mais cedo a intervenção for iniciada, maiores são as chances de promover avanços no desenvolvimento da comunicação, na autonomia e nas habilidades sociais. Intervenções terapêuticas precoces, como terapia ocupacional, fonoaudiologia e acompanhamento psicopedagógico, podem minimizar desafios futuros e favorecer a adaptação da criança ao ambiente escolar e social.

Dessa forma, é fundamental reconhecer que o planejamento para o futuro de uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma preocupação recorrente para muitas famílias e cuidadores. Assegurar o acesso a serviços de saúde, educação e suporte comunitário é essencial para garantir o bem-estar e a qualidade de vida desses indivíduos ao longo de sua trajetória. Além disso, iniciativas voltadas para a transição à vida adulta desempenham um papel crucial, auxiliando os jovens com TEA no desenvolvimento da autonomia, facilitando sua inserção no mercado de trabalho, na conquista de moradia e no atendimento de outras demandas do cotidiano.

3 ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO: BPC-LOAS

A acessibilidade e a inclusão são pilares fundamentais para garantir a equidade social, especialmente para pessoas com deficiência, como os autistas. No Brasil, um dos principais mecanismos de suporte financeiro para essa população é o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Esse benefício tem como objetivo garantir um mínimo de dignidade a indivíduos com deficiência e idosos em condição de vulnerabilidade social, assegurando-lhes um amparo financeiro para suprir necessidades básicas.

Como já descrito anteriormente, o BPC é uma política social brasileira que visa garantir uma renda mínima a pessoas idosas e com deficiência em situação de vulnerabilidade. Regulamentado pela LOAS, ele é fundamental para a promoção da dignidade e do bem-estar de seus beneficiários. No contexto das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), os aspectos subjetivos do BPC assumem particular importância, influenciando significativamente a qualidade de vida dessas pessoas e de suas famílias.

O BPC desempenha um papel crucial na promoção da dignidade das pessoas com TEA. Esse grupo frequentemente enfrenta desafios significativos em relação à integração social e ao acesso a serviços essenciais. De acordo com Almeida Neto (2022), a concessão do benefício contribui para que essas pessoas tenham acesso a tratamentos médicos, terapias especializadas e outros serviços de apoio indispensáveis ao seu desenvolvimento e bem-estar. Sem esse suporte financeiro, muitas famílias não teriam condições de arcar com os custos elevados dessas intervenções, o que poderia resultar em uma piora na qualidade de vida e na marginalização social do indivíduo com TEA.

O BPC oferece um suporte financeiro fundamental para as famílias de pessoas autistas, aliviando o fardo econômico associado ao cuidado desses indivíduos. O custo dos tratamentos, terapias especializadas, medicamentos e adaptações necessárias para o bem-estar e desenvolvimento dos autistas pode ser significativo, e o BPC ajuda a mitigar esses gastos. Isso reduz o estresse financeiro das famílias e permite que elas se concentrem no apoio e na qualidade de vida de seus entes queridos autistas.

De acordo com Brasil (2023), para ter direito ao Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC-LOAS), é necessário atender a certos requisitos específicos. No caso das pessoas com autismo, os critérios de elegibilidade estão relacionados às limitações decorrentes do transtorno e à capacidade de realizar atividades da vida diária de forma independente. Segundo Fernandes e Leonidas (2021), a concessão do BPC-LOAS para autistas exige a comprovação de que a condição impacta significativamente a capacidade de realizar atividades cotidianas e que a renda per capita familiar seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. Essa análise é realizada por meio de avaliações médicas e sociais conduzidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O benefício não requer contribuição prévia à Previdência Social, sendo uma garantia constitucional para aqueles que preenchem os requisitos.

O processo para solicitar o benefício é iniciado ao procurar o órgão responsável, que pode variar de acordo com a localidade. Em muitos casos, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é encarregado de administrar o BPC-LOAS. Vale ressaltar que a concessão do auxílio financeiro está sujeita a uma análise criteriosa dos documentos e informações fornecidos, conforme aponta Mota (2023). Para comprovar a elegibilidade, segundo Santos (2019), podem ser solicitados documentos

médicos, laudos e relatórios que evidenciem as limitações e necessidades do indivíduo autista. Além disso, é importante demonstrar a renda familiar e o cumprimento dos demais requisitos estabelecidos pela legislação vigente. O processo de solicitação pode demandar tempo e paciência, mas é um passo fundamental para garantir o acesso aos recursos necessários para o bem-estar e a qualidade de vida do autista e de sua família.

No entanto, há desafios significativos no acesso ao BPC-LOAS. Muitas famílias encontram dificuldades na obtenção da documentação necessária, na compreensão dos trâmites burocráticos e na demora para a concessão do benefício. Além disso, a renda per capita exigida para concessão é um critério frequentemente questionado, pois muitas famílias que possuem despesas elevadas com tratamentos especializados, terapias e medicamentos acabam sendo excluídas do benefício, mesmo estando em situação de vulnerabilidade.

Para garantir uma avaliação adequada e aumentar as chances de aprovação, é recomendável buscar assistência de profissionais especializados, como médicos, assistentes sociais ou advogados especializados em direito previdenciário. Esses profissionais podem orientar sobre os documentos necessários, auxiliar na elaboração de relatórios médicos detalhados e oferecer suporte durante todo o processo de solicitação do benefício, de acordo com Mota (2023).

Sendo assim, de acordo com a pesquisa de Mota (2023, p. 6), o autor demonstra um *feedback* de uma mãe que conseguiu o BPC-LOAS para seu filho autista. Esse depoimento evidencia a importância do benefício para as famílias que enfrentam dificuldades financeiras e dependem desse suporte para garantir tratamentos, terapias e melhores condições de vida para seus filhos. O relato destaca que o processo pode ser burocrático e desgastante, mas que com o devido suporte profissional e dedicação, é possível alcançar a aprovação e assegurar os direitos da criança autista.

“Meu nome é Maria, e gostaria de compartilhar minha jornada em busca do benefício BPC-LOAS para meu filho autista. Quando descobri que meu filho tinha o espectro do autismo, fiquei preocupada com o futuro dele. Sabia que precisaria de recursos financeiros para garantir os melhores tratamentos e terapias para o seu desenvolvimento. Foi então que decidi buscar informações sobre os direitos e benefícios disponíveis para indivíduos com autismo. Através de pesquisas na internet e conversas com outras famílias na mesma situação, descobri o BPC-LOAS. Esse benefício oferece suporte financeiro para custear tratamentos e proporcionar estabilidade para o bem-

estar do meu filho. Decidi procurar um advogado especializado em direito previdenciário para me orientar nesse processo. Ele me explicou detalhadamente os critérios de elegibilidade e os documentos necessários para solicitar o benefício. Com a ajuda do advogado, reuni toda a documentação, incluindo laudos médicos, relatórios terapêuticos e comprovantes de renda. Seguindo o passo a passo fornecido pelo advogado, enviamos a solicitação para o INSS e aguardamos o processo de análise. Foi uma espera ansiosa, mas eu confiava que havíamos fornecido todas as informações necessárias para comprovar a condição do meu filho. Após algumas semanas, recebemos a notícia de que o benefício havia sido concedido. Foi um momento de alívio e felicidade, pois sabia que agora teríamos os recursos necessários para oferecer o melhor suporte ao meu filho. O BPC-LOAS se tornou um verdadeiro amparo para a nossa família. Com o benefício em mãos, conseguimos acessar tratamentos especializados, terapias adequadas e apoio educacional para o meu filho. Ele passou a ter uma rotina estruturada, com profissionais qualificados ao seu lado, auxiliando em seu desenvolvimento e inclusão na sociedade. Hoje, meu filho está progredindo significativamente. Seu crescimento cognitivo, habilidades sociais e autonomia melhoraram consideravelmente com o suporte proporcionado pelo BPC-LOAS. Além disso, o benefício nos trouxe a tranquilidade financeira necessária para cuidar do meu filho da melhor maneira possível. Com paciência, perseverança e o apoio adequado, é possível superar as barreiras e garantir um futuro melhor para seu filho autista. Acredite no potencial dele e lute pelos direitos que lhe são garantidos. Juntos, podemos fazer a diferença!” (Mota, 2023).

A partir do relato de Maria, torna-se evidente a relevância do Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) para famílias que convivem com indivíduos no espectro do autismo. Sua experiência ilustra os desafios enfrentados desde o diagnóstico do filho até a conquista do benefício, evidenciando a necessidade de informação, suporte especializado e persistência para garantir esse direito. Diante das incertezas iniciais e das dificuldades burocráticas, Maria buscou orientação jurídica, contando com o auxílio de um advogado especializado em direito previdenciário, o que se mostrou fundamental para o êxito no processo.

A concessão do BPC-LOAS representou uma transformação significativa para sua família, permitindo o acesso a tratamentos especializados, terapias multidisciplinares e suporte educacional adequado para seu filho. Esse suporte financeiro não apenas viabilizou um acompanhamento profissional qualificado, mas também trouxe estabilidade e segurança, essenciais para o desenvolvimento da criança. Como resultado, Maria percebeu uma evolução expressiva no progresso cognitivo e social de seu filho, reforçando o impacto positivo desse benefício na qualidade de vida de toda a família. Sua trajetória ressalta a importância da luta pelos direitos garantidos e serve de inspiração para outras famílias que enfrentam desafios

semelhantes, incentivando-as a buscar os recursos disponíveis e acreditar no potencial de seus filhos.

Nesse contexto, Mota (2023) ressalta que a comprovação da incapacidade para indivíduos no espectro do autismo representa um obstáculo significativo no acesso aos benefícios sociais e previdenciários. Isso ocorre porque o autismo é uma condição heterogênea, manifestando-se de maneiras diversas em cada indivíduo. No entanto, os critérios utilizados pelos sistemas de avaliação muitas vezes são rígidos e padronizados, dificultando o reconhecimento das limitações específicas de cada caso. Esse cenário evidencia a necessidade de aprimoramento das políticas públicas e dos processos de avaliação, garantindo que os direitos das pessoas autistas sejam devidamente reconhecidos e respeitados.

Diante do exposto, fica evidente que o Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) desempenha um papel fundamental na garantia de dignidade e acesso a recursos essenciais para indivíduos com TEA. O relato de Maria exemplifica as dificuldades enfrentadas pelas famílias na busca pelo benefício, desde a burocracia do processo até a necessidade de comprovar as limitações funcionais do autismo dentro de critérios muitas vezes inflexíveis. No entanto, também demonstra como a perseverança e o suporte especializado podem viabilizar a obtenção desse direito, proporcionando melhorias significativas na qualidade de vida dos beneficiários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção jurídica das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um tema de extrema relevância no cenário atual, especialmente diante dos desafios enfrentados por essa população no acesso a direitos fundamentais. A legislação brasileira tem avançado na garantia da dignidade e da inclusão social das pessoas autistas, por meio de normas como a Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) fortalece o reconhecimento do autismo como deficiência para efeitos legais, garantindo o direito a serviços essenciais, como educação, saúde e inclusão no mercado de trabalho. No entanto, apesar desse arcabouço jurídico, a efetivação desses direitos ainda encontra entraves significativos, tornando-se necessário

aprimorar as políticas públicas para assegurar a plena inclusão e proteção social das pessoas autistas.

Um dos instrumentos mais importantes nesse contexto é o Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Esse benefício consiste no pagamento de um salário mínimo mensal a pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA, que comprovem não possuir meios de prover sua própria subsistência, nem a ter provida por sua família. Para muitos indivíduos autistas e suas famílias, o BPC-LOAS representa um suporte financeiro fundamental, permitindo o acesso a tratamentos especializados, terapias multidisciplinares e recursos assistivos indispensáveis para o desenvolvimento e qualidade de vida da pessoa com autismo. Além disso, esse benefício contribui para a redução das desigualdades sociais, garantindo um mínimo de segurança financeira para aqueles em situação de vulnerabilidade.

Entretanto, a concessão do BPC-LOAS enfrenta diversos desafios, especialmente no que diz respeito aos critérios estabelecidos para sua obtenção. Um dos principais obstáculos é a exigência de comprovação da deficiência e do impacto que ela causa na vida cotidiana do indivíduo. Como o autismo é uma condição neurodivergente (pessoa que têm um funcionamento cerebral diferente do que é considerado padrão) que se manifesta de maneira heterogênea, a avaliação baseada em critérios padronizados pode não abranger todas as dificuldades enfrentadas pelos autistas.

A limitação da renda familiar per capita a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo é um critério frequentemente criticado, pois desconsidera as despesas elevadas que muitas famílias têm com terapias, medicamentos e outros tratamentos necessários para o bem-estar da pessoa com TEA. Dessa forma, muitas famílias que, na prática, enfrentam dificuldades financeiras acabam sendo excluídas do benefício por não atenderem formalmente aos critérios estabelecidos.

A burocracia do processo de solicitação também é um fator limitante, dificultando o acesso ao benefício por parte das famílias que mais precisam. Muitas vezes, é necessário recorrer a advogados, assistentes sociais e outros profissionais especializados para orientar a obtenção dos documentos necessários e garantir que a solicitação seja feita corretamente. A demora na análise dos pedidos e a falta de capacitação de alguns profissionais envolvidos na avaliação dos requerentes também representam desafios a serem enfrentados para que o BPC-LOAS cumpra seu papel

de maneira eficiente e inclusiva.

Diante desse cenário, é fundamental que haja um aprimoramento contínuo das políticas públicas voltadas à proteção das pessoas autistas, com medidas que facilitem o acesso ao BPC-LOAS e ampliem sua cobertura. Algumas soluções possíveis incluem a flexibilização dos critérios de renda, considerando as despesas específicas das famílias com pessoas autistas, a desburocratização do processo de solicitação e a capacitação dos profissionais responsáveis pelas avaliações médicas e sociais. Além disso, é necessário fortalecer a fiscalização da aplicação das leis que protegem os direitos das pessoas com TEA, garantindo que os benefícios e serviços cheguem efetivamente a quem precisa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Francisco Rosado de. **O benefício de prestação continuada para pessoas com autismo**. 2022. 19 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Potiguar, Potiguar, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/2799b017-4719-41a3-a7e9-8b5039e3f7da>. Acesso em: 10 jan. 2025.

AUTISMO E REALIDADE (Brasil). **Leis e Direitos**. 2024. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/>. Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidente da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto Nº 7.611, de 17 de novembro de 2011**. Brasília, União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Brasília, União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Brasília, União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 8.899, de 29 de junho de 1994**. Brasília, União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8899.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Brasília, União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 10.048, de 8 de novembro de 2000**. Brasília, União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Brasília, União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Brasília, União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 142, de 8 de maio de 2013**. Brasília, União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Brasília, União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016**. Brasília, União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13370.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020**. Brasília, União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 14.624, de 17 de julho de 2023**. Brasília, União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14624.htm. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **TEA: saiba o que é o Transtorno do Espectro Autista e como o SUS tem dado assistência a pacientes e familiares**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/tea-saiba-o-que-e-o-transtorno-do-espectro-autista-e-como-o-sus-tem-dado-assistencia-a-pacientes-e-familiares>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Transtorno do Espectro Autista – TEA (autismo)**. 2023. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/transtorno-do-espectro-autista-tea-autismo/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de; ALMEIDA, Paulo Henrique de. Família e proteção social. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 17, n. 4, p. 109-122, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/Gk5TM4qgVRJBpHgPTMRGJJM/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 15 jan. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1156 p.

CUNHA, Beatriz Ferreira *et al.* As repercussões emocionais em pais com filhos do Transtorno do Espectro Autista. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, Araçatuba, v. 15, n. 11, p. 1-8, 2022. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/11129>. Acesso em: 28 ago.

2025.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do *welfare state*. **Lua Nova**: revista de cultura e política, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 85-116, 1991. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/99DPRg4vVqLrQ4XbpBRHc5H>. Acesso em: 30 jan. 2025.

FEITOSA, Denise Bzyl; MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e. A relevância do direito à seguridade social na manutenção do regime democrático. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 837-856, 24 dez. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/BrjmQCx8PDzhbnkdhmbV7Np/>. Acesso em: 28 jan. 2025.

FERNANDES, Valéria dos Santos; LEONIDAS, Carolina. Acompanhamento Familiar no CRAS segundo familiares de usuários do benefício de Prestação Continuada. **Revista da SPAGESP**, Uberaba, v. 12, n. 14, p. 89-103, 2021. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1677-29702021000200008&script=sci_arttext. Acesso em: 15 jan. 2025.

GOMES, Fábio Guedes. Conflito social e *welfare state*: estado e desenvolvimento social no Brasil. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 40, p. 201-234, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/dvHMHgG5NDdvZH6wy54fDDq>. Acesso em: 30 jan. 2025.

GURGEL, Claudio; JUSTEN, Agatha. Estado de bem-estar social no Brasil: uma revisão ou a crise e o fim do “espírito de Dunquerque”. **Revista Caderno Ebape**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 19, p. 395-407, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/6pbKwvgDChJrJgdB98yFkny/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jan. 2025.

G1. **A luta por direitos de quem largou tudo para cuidar da família**. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2024/04/11/a-luta-por-direitos-de-quem-largou-tudo-para-cuidar-da-familia.ghtml>. Acesso em: 15 jan. 2025.

HELENO, Ana Luiza Zotti Loyola *et al.* TEA - Transtorno do Espectro Autista: conceitos e intervenções da saúde e da educação. **Revista Científica Integrada**, Santos, v. 4, n. 1, p. 1-7, 2020. Disponível em: <https://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-anteriores/volume-4-edicao-4/3703-rci-espectro-autismo-07-2020/file>. Acesso em: 15 jan. 2025.

JACCOUD, Luciana de Barros *et al.* O benefício de prestação continuada na reforma da previdência: contribuições para o debate. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, Brasília, n. 2301, p. 1-31, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7783>. Acesso em: 15 jan. 2025.

MOTA, Carla. **BPC-LOAS para Autistas**: acesso aos benefícios e garantia de assistência. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/bpc-loas-para-autistas-acesso-aos-beneficios-e-garantia-de-assistencia/1843547280#:~:text=Benef%C3%ADcio%20de%20Presta%C3%A7%C3>

%A3o%20Continuada%20(BPC%2DLOAS)%20para%20Autistas%3A&text=Esse%20benef%C3%ADcio%20tem%20como%20objetivo,necess%C3%A1rio%20preencher%20alguns%20requisitos%20espec%C3%ADficos. Acesso em: 15 jan. 2025.

NICOLETTI, Maria Aparecida; HONDA, Fernanda Ramaglia. Transtorno do espectro autista: uma abordagem sobre as políticas públicas e o acesso à sociedade. **Revista do Conselho Federal de Farmácia**, São Paulo, v. 33, n. 2, p. 117-130, 2021. Disponível em: <https://revistas.cff.org.br/?journal=infarma&page=article&op=view&path%5B%5D=2814>. Acesso em: 19 jan. 2025.

OLIVEIRA, Julio Cesar de; GARCIA, Tiago Munaro. Benefício de Prestação Continuada (BPC): uma análise acerca do requisito da miserabilidade e a flexibilização do critério econômico fixado na Lei N. 8.742/1993. **Revista Brasileira de Direito Social**, Belo Horizonte, v. 5, n. 10, p. 68-85, 2021. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/download/121/99/427>. Acesso em: 20 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Transtorno do espectro autista**. 2024. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista>. Acesso em: 15 jan. 2025.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. Análise crítica do benefício de prestação continuada e a sua efetivação pelo judiciário. **Revista CEJ**, Brasília, v. 16, n. 56, p. 15-27, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r29923.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

SANTOS, José Sávio Bezerra dos. **A inconstitucionalidade da interpretação dada a pessoa com deficiência perante o Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social**. 2019. 27 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, 2019. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D473.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

TEIXEIRA, Vagner dos Santos; VIANA, José Guilherme Ramos Fernandes. A inaplicabilidade dos direitos humanos fundamentais pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) na concessão do BPC (Benefício de Prestação Continuada). **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 1-17, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/3951>. Acesso em: 15 jan. 2025.